

OF 12/16



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RECURSO ORDINÁRIO (11550) Nº 0600763-96.2018.6.15.0000 (PJe) – JOÃO PESSOA – PARAÍBA

Relator: Ministro Og Fernandes

Recorrente: Rosângela Montenegro Nóbrega de Pontes

Advogado: Hermano José Medeiros Nóbrega Junior – PB1136

DECISÃO

Eleições 2018. Recurso ordinário. Candidato ao cargo de deputado federal.
Desincompatibilização. Exercício do cargo em localidade diferente da circunscrição do pleito.
Desnecessidade. Recurso ordinário provido.

O Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba indeferiu o pedido de registro de candidatura de Rosângela Montenegro Nóbrega de Pontes ao cargo de deputado federal nas eleições de 2018, ante a ausência de desincompatibilização, nos termos do que exigido no art. 1º, II, I, da Lei Complementar nº 64/1990.

O acórdão possui a seguinte ementa (ID 411472):

Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura. Eleições 2018. Deputado Federal. Alegada ausência de desincompatibilização de cargo público. Servidor ocupante de cargo em comissão na Câmara Federal. Lotação em gabinete de parlamentar com domicílio eleitoral na circunscrição do pleito. Desincompatibilização. Necessidade de exoneração. Não ocorrência. Incompatibilidade reconhecida. Precedente. Procedência da impugnação. Indeferimento do registro.

- Servidor ocupante de cargo em comissão na Câmara Federal, lotado em gabinete de

parlamentar com domicílio eleitoral na circunscrição do pleito, [sic] precisa se desincompatibilizar com antecedência mínima de três meses.

- Não comprovada a exoneração do cargo comissionado exercido pela requerente, julga-se procedente a Ação de Impugnação a Registro de Candidatura, impondo-se, como consequência, o indeferimento do registro.

Nas razões do recurso ordinário, Rosângela Montenegro Nóbrega de Pontes alega que foi “cedida à Câmara Federal em 19 de setembro de 2017, ou seja, em período anterior ao prazo legal da desincompatibilização” (ID 411480).

Afirma que apresentou candidatura ao cargo de deputado federal pelo Estado da Paraíba, circunscrição diversa do local onde exerce seu cargo em comissão (Brasília/DF).

Sustenta, ainda, que desde sua cessão, ocorrida em 19.9.2017, encontra-se afastada de seu cargo no Tribunal Regional do Trabalho da Paraíba, que ocupa mediante concurso público e que, em tese, poderia gerar sua inelegibilidade.

Requer o provimento do recurso ordinário, com o consequente deferimento de seu registro de candidatura ao cargo de deputado federal.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo desprovimento do recurso ordinário (ID 450350).

É o relatório.

O recurso é tempestivo. O acórdão recorrido foi publicado na sessão de 17.9.2018, e o recurso ordinário foi interposto em 20.9.2018, por advogado habilitado nos autos (ID 411450).

Na espécie, a controvérsia restringe-se a definir se a recorrente, servidora do TRT/PB cedida à Câmara dos Deputados, deveria ou não se desincompatibilizar do cargo que ocupa na Câmara para disputar a eleição ao cargo de deputado federal na Paraíba.

A jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que não é necessária a desincompatibilização de servidor público nas hipóteses em que esse cargo é exercido em circunscrição diversa do pleito a que o servidor pretende concorrer. Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA AO CARGO DE PREFEITO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO NO PRAZO LEGAL. ALÍNEA L DO INCISO II DO ART. 1º. DA LC 64/90. A CAUSA DE INELEGIBILIDADE NÃO SE APLICA AO CASO DOS AUTOS, PORQUE A CANDIDATA EXERCIA CARGO PÚBLICO EM MUNICÍPIO DIVERSO DO QUAL PLEITEOU A CANDIDATURA. DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS HÁBEIS PARA MODIFICAR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do TSE quanto à desnecessidade de desincompatibilização de Servidor Público, Estadual ou Federal, quando este exerce suas funções em município diverso daquele em que pleiteia a candidatura (REspe 124-18/PI, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 10.7.2013).

2. Merece ser desprovido o Agravo Interno, tendo em vista a inexistência de argumentos hábeis para modificar a decisão agravada.

3. Agravo Regimental a que se nega provimento.

(REspe nº 262-90/CE, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, PSESS de 8.11.2016)

No caso concreto, a recorrente é candidata ao cargo de deputado federal pelo Estado da Paraíba, entretanto encontra-se cedida à Câmara dos Deputados.

Ressalte-se que somente seria exigível a desincompatibilização da recorrente caso ficasse comprovado que, apesar de cedida à Câmara, a prestação de seus serviços ocorresse no Estado da Paraíba.

Não há nos autos elemento nesse sentido, logo, é de se reconhecer a desnecessidade da desincompatibilização, nos termos da jurisprudência citada.

Ante o exposto, com base no art. 36, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, **dou provimento** ao recurso ordinário para deferir o registro de candidatura de Rosângela Montenegro Nóbrega de Pontes ao cargo de deputado federal pelo Estado da Paraíba.

Publique-se e intimem-se via mural eletrônico.

Brasília, de 18 de outubro de 2018.

Ministro Og Fernandes
Relator